



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.491 - SP (2016/0230755-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JADER ROBERTO BORGES E OUTRO(S) - SP356943
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BASTOS - TUPÃ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE RECONHECIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO NÃO CUMPRIDA PELO JUÍZO SINGULAR ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO FEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NOS MESMOS MOTIVOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS POR ESTE SODALÍCIO PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Em sessão de julgamento realizada em 18.8.2016, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade de votos, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a custódia do acusado, sob o argumento de que há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada do reclamante foi mantida no édito repressivo com base nos mesmos motivos considerados inidôneos por este Sodalício no julgamento do HC 305.387/SP, sendo que, à época da decisão pelo colegiado, não havia notícia da prolação de eventual sentença condenatória, o que enseja a procedência do pedido ora formulado, já que a decisão proferida no aludido remédio constitucional não foi cumprida até o presente momento.

3. Não há perda do objeto ou prejudicialidade do *habeas corpus* em que se discute a legalidade da prisão preventiva do acusado, quando, no curso do seu julgamento, é proferida sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos mesmos argumentos utilizados no decreto construtivo originário.

4. Reclamação julgada procedente, para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida no HC n. 305.387/SP, pondo-se o reclamante em liberdade mediante a imposição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida no HC n. 305.387/SP, pondo-se o reclamante em liberdade mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.491 - SP (2016/0230755-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECLAMANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JADER ROBERTO BORGES E OUTRO(S) - SP356943
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BASTOS - TUPÃ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por RONALDO PEREIRA DA SILVA, na qual alega que o Juízo da Vara Única da comarca de Tupã estaria descumprindo decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do HC 305.387/SP.

Sustenta o reclamante que, embora este Sodalício tenha concedido a ordem de ofício para revogar a sua custódia preventiva, o magistrado singular teria sustado a expedição de alvará de soltura sob o argumento de que teria proferido sentença condenatória no feito, decisão que sequer teria sido registrada e publicada.

Afirma que, ainda que não lhe tenha sido deferido o direito de recorrer em liberdade, não houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual não se poderia falar em prisão pena.

Requer a procedência da ação para que se determine ao togado de origem o imediato cumprimento da decisão proferida por este Sodalício no HC 305.387/SP.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 31.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 43/46), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 139/142, manifestou-se pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 32.491 - SP (2016/0230755-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio desta reclamação, pretende-se, em síntese, que seja garantida a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça nos autos do HC 305.387/SP, que estaria sendo descumprida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Tupã/SP.

Segundo consta dos autos, em sessão de julgamento realizada em 18.8.2016, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade de votos, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a custódia preventiva do acusado, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. *A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.*

2. *O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como indigitada inépcia da denúncia ofertada contra o paciente, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.*

2. *Ainda que assim não fosse, verifica-se que o impetrante não instruiu o mandamus com a íntegra da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar de interceptação telefônica, documentação indispensável para que se possa verificar se teria sido autorizada por magistrado incompetente, ou se a prova dela decorrente seria inidônea para deflagrar o processo em apreço.

3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a

defesa.
INCOMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA JULGAR O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVENÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do enunciado 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

2. No caso dos autos, embora a 1ª Câmara Criminal da Corte Estadual tenha proferido decisão em processo correlato antes do julgamento do recurso em sentido estrito pela 13ª Câmara Criminal, o certo é que não se está diante de incompetência absoluta, circunstância que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração, mormente porque a defesa não demonstrou, em momento algum, quais prejuízos teriam sido suportados pelo paciente. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva da acusada, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(HC 305.387/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

Na ocasião, consignou-se que "a autoridade apontada como coatora limitou-se a mencionar a gravidade abstrata dos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, reproduzindo as hipóteses autorizadoras da preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal", "sem mencionar fatos concretos em tese praticados pelo acusado que indicariam a necessidade efetiva de sua custódia", destacando-se que, "de acordo com a denúncia, teria sido responsável por guardar apenas duas porções de crack, com peso bruto de 0,7 gramas" (e-STJ fls. 20/21).

Concluiu-se que, "diante das particularidades do caso concreto, mostra-se adequada a suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do artigo 319 da Lei Penal Adjetiva" (e-STJ fl. 24).

Sobreveio sentença na qual o reclamante restou condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 2400 (dois mil e quatrocentos) dias-multa, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (e-STJ fls. 47/130), razão pela qual o magistrado singular solicitou informações a este Sodalício "quanto à manutenção/aplicação ou não do remédio constitucional ao réu RONALDO PEREIRA DA SILVA" (e-STJ fls. 13/14).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que não há perda do objeto ou prejudicialidade do *habeas corpus* em que se discute a legalidade da prisão preventiva do acusado, quando, no curso do seu julgamento, é proferida sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos utilizados no decreto construtivo originário.

Assim, considera-se prejudicado o *mandamus* pela superveniência do édito repressivo apenas quando a motivação utilizada pelo Juízo singular para preservar a constrição cautelar é diversa daquela mencionada na decisão que impôs a segregação antecipada, caso em que a medida passa a ter novos fundamentos, cuja legalidade ainda não foi examinada.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL AFASTADA. (...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas mantendo os fundamentos do decreto prisional. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o recurso.

(...)

6. Recurso conhecido; ordem concedida de ofício para, com parecer favorável do Ministério Público Federal, determinar que os recorrentes aguardem ao menos o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiverem presos.

(RHC 61.421/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. In casu, a segregação cautelar do paciente foi decretada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não sendo apontados quaisquer dados concretos a justificar a segregação provisória e considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser permitido aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau, permitindo-lhe aguardar o julgamento de seu recurso de apelação em liberdade, com extensão dos efeitos ao corréu.

(HC 359.606/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

Na espécie, o magistrado sentenciante negou aos réus o direito de recorrer em liberdade "*ante a gravidade do crime cometido, assim como pelo montante da pena imposta*", que revelariam a presença das "*circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 122).

Verifica-se, assim, a segregação antecipada do reclamante foi mantida no édito repressivo com base nos mesmos motivos considerados inidôneos por este Sodalício no julgamento do HC 305.387/SP, o que enseja a procedência do pedido ora formulado, já que a decisão proferida no aludido remédio constitucional não foi cumprida até o presente momento.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a reclamação para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida no HC n. 305.387/SP, colocando-se o reclamante em liberdade mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0230755-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 32.491 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064729520138260637 063720130006472 201402487025 305387 63720130006472
64729520138260637

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JADER ROBERTO BORGES E OUTRO(S) - SP356943
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BASTOS - TUPÃ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida no HC n. 305.387/SP, pondo-se o reclamante em liberdade mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.